



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

LEI Nº 2036 de 05 de agosto de 2020

**DISPÕE SOBRE RESTRIÇÃO DE USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE DIVINO-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Divino, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico na área urbana do Município de Divino:

I - em ambientes urbanos de livre circulação como: ruas, praças jardins, logradouros, igrejas, escolas, creches, postos de saúde, etc;

II - em locais públicos que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não há possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula próximo;

**Art. 2º** - É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos na área rural do Município de Divino:

I - Escolas e colégios;

II - Unidades Básicas de Saúde;

III - Unidades de Saúde da Família;

IV - Núcleos residenciais da área rural (vilas);

V - Residenciais da área rural;

VI - Igrejas;

VII - Estradas rurais.

**§ 1º** - Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

**§ 2º** - A distância de que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes nos Incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

**§ 3º** - A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outras por arbustos, preferencialmente nativas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

---

§ 4º - Fica definida uma distância de 15 (quinze) metros dos adjacentes das estradas rurais previstas no Inciso VII deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, Inciso I, "a" e "b" e Inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

**Art. 4º** - As pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos I e II do art. 1º, e Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e pelos §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º, todos desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência para cessar o uso e aplicação;

II – em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º - Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração.

**Art. 5º** - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

§ 1º - Fica autorizada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a proceder com a fiscalização na forma do art. 169 do Código de Posturas do Município.

§ 2º - A atuação dos agentes de fiscalização poderá ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encarregada de enviar uma cópia de todos os autos de infração lavrados em decorrência da aplicação desta Lei ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**Art. 6º** - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura Municipal de Divino e serão destinados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone da Prefeitura Municipal de Divino, as práticas vedadas por esta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.272/0001-88

**Art. 8º** - Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações em vigor e eventuais créditos suplementares, se necessário.

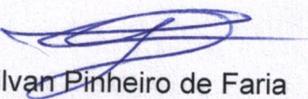
**Art. 10** – Aplica-se, nos casos omissos desta Lei o previsto na Legislação Federal e Estadual pertinente ao tema.

**Art. 11** – Além da sanção administrativa poderá ser aplicada sanção cível e penal.

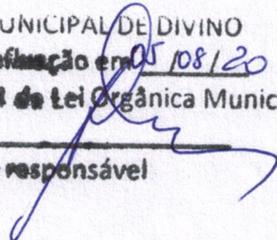
**Art. 12** – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação oficial.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário;

Divino, 05 de agosto de 2020

  
Gilvan Pinheiro de Faria  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO  
Publicado por ~~afirmação~~ em 05/08/20  
conforme Artigo nº 94 da Lei Orgânica Municipal

  
Ass: do responsável